



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192274 - RJ (2026/0072736-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M A A V**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663**
 MARIA CAROLINA ABDALA PROCOPIO - RJ264638
 RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775
AGRAVADO : **B A DE A (MENOR)**
REPR. POR : **L G DE A**
ADVOGADOS : **SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES - RJ097441**
 REGIANE APARECIDA GERALDO - RJ153721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CIVIL E ÔBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em execução de alimentos, decretou a prisão civil do executado e expediu mandado de prisão.
3. A Corte de origem manteve a prisão civil, assentando que a ação revisional não suspende a exigibilidade dos alimentos e que os pagamentos foram unilaterais e inferiores ao fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii)

saber se a prisão civil foi automática e desproporcional à luz do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se deveria ser adotada medida menos gravosa, com conversão do rito para expropriação, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve violação ao art. 139, III, do Código de Processo Civil pela morosidade e falta de condução efetiva da ação revisional; e (v) saber se a execução e a prisão civil afrontaram o art. 1º da Lei n. 5.478/1968.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia.

6. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ: o pagamento parcial do débito não afasta a prisão civil e ação revisional de alimentos não suspende a exigibilidade da obrigação alimentar; a revisão de condição econômica ou de cálculos demanda reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 139, III, e 805 do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei n. 5.478/1968, por ausência de apreciação específica pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório.. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 489, § 1º, IV e VI, 528, §§ 3º e 7º, e 805; Lei n. 5.478/1968, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, HC n. 1.043.603/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.725.507/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192274 - RJ (2026/0072736-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M A A V**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663**
 MARIA CAROLINA ABDALA PROCOPIO - RJ264638
 RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775
AGRAVADO : **B A DE A (MENOR)**
REPR. POR : **L G DE A**
ADVOGADOS : **SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES - RJ097441**
 REGIANE APARECIDA GERALDO - RJ153721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CIVIL E ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em execução de alimentos, decretou a prisão civil do executado e expediu mandado de prisão.
3. A Corte de origem manteve a prisão civil, assentando que a ação revisional não suspende a exigibilidade dos alimentos e que os pagamentos foram unilaterais e inferiores ao fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a prisão civil foi automática e desproporcional à luz do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se deveria ser adotada medida menos gravosa, com conversão do rito para expropriação, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve violação ao art. 139, III, do Código de Processo Civil pela morosidade e falta de condução efetiva da ação revisional; e (v) saber se a execução e a prisão civil afrontaram o art. 1º da Lei n. 5.478/1968.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia.

6. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ: o pagamento parcial do débito não afasta a prisão civil e ação revisional de alimentos não suspende a exigibilidade da obrigação alimentar; a revisão de condição econômica ou de cálculos demanda reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 139, III, e 805 do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei n. 5.478/1968, por ausência de apreciação específica pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório.. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 489, § 1º, IV e VI, 528, §§ 3º e 7º, e 805; Lei n. 5.478/1968, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, HC n. 1.043.603/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.725.507/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. A. V. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não verificada violação do art. 489, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ em razão da necessidade de reexame fático-probatório, e da Súmula n. 211 do STJ em razão da ausência de prequestionamento (fls. 234-244).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 267.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJ/RJ em agravo de instrumento, nos autos de execução de alimentos. O julgado foi assim ementado (fl. 113):

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Prisão civil decretada em razão de inadimplemento reiterado. Alegação de impossibilidade financeira não comprovada. Pagamento parcial dos valores devidos, mediante estipulação unilateral do pensionamento pelo agravante. Redução arbitrária da pensão alimentícia sem prévia autorização judicial. Propositura de ação revisional que não tem efeito suspensivo e não tem o condão de suspender a exigibilidade dos alimentos anteriormente estipulados, sobretudo diante da inexistência de decisão liminar que autorizasse o adimplemento em valor inferior ao fixado na ação de alimentos primeva. Excesso de execução não configurado, diante da dedução dos valores efetivamente pagos pelo alimentante. Medida coercitiva adequada e proporcional à hipótese em apreço. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 187):

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não enfrentou teses essenciais, ignorando a situação processual concreta de ação revisional em trâmite, o excesso da medida coercitiva e as medidas procrastinatórias da parte agravada conjuntamente com a inércia estatal na resolução da demanda revisional, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

b) 528, § 7º, do Código de Processo Civil, porque a prisão civil foi mantida de forma automática e desproporcional, sem ponderar a colaboração do alimentante e a ação revisional em curso;

c) 805, do Código de Processo Civil, já que não foi adotada medida menos gravosa, como a conversão do rito para expropriação;

d) 139, III, do Código de Processo Civil, pois houve morosidade na ação revisional, com falta de condução efetiva e célere do processo;

e) 1º, da Lei n. 5.478/1968, visto que a execução e a prisão civil afrontaram as diretrizes da lei de alimentos ao desconsiderar boa-fé e capacidade contributiva do alimentante.

Requer o provimento do recurso para que se revogue a prisão civil ou, subsidiariamente, se converta o rito para expropriação; requer ainda o afastamento dos óbices de admissibilidade aplicados (fls. 196-213).

Contrarrazões às fls. 225-232.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 288-291).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de alimentos, decretou a prisão civil do executado e determinou a expedição de mandado de prisão.

O Tribunal de origem manteve a prisão civil, assentando que a ação revisional não suspende a exigibilidade dos alimentos, que os pagamentos foram unilaterais e inferiores ao fixado, e que não houve excesso de execução.

II - Art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte alega negativa de prestação jurisdicional, por ter a decisão deixado de enfrentar os argumentos articulados e se limitado a reproduzir precedentes genéricos e dissociados da peculiaridade fática dos autos, ignorando a situação processual concreta de ação revisional em trâmite, o excesso da medida coercitiva e as medidas procrastinatórias da parte agravada conjuntamente com a inércia estatal na resolução da demanda revisional.

O acórdão recorrido, porém, apreciou as matérias, tendo consignado o cabimento da prisão do recorrente diante do inadimplemento reiterado, ressaltando que a ação revisional em curso não suspende a exigibilidade da prestação alimentícia e que os pagamentos foram unilaterais e inferiores ao devido. Confira-se (fls. 114-119):

Compulsando os autos, verifica-se que, na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de nº 0375282- 75.2014.8.19.0001, que fixou os alimentos definitivos no valor correspondente a nove salários mínimos, a serem pagos mediante depósito na conta da genitora do alimentado.

Tal obrigação, contudo, veio sendo sistematicamente descumprida pelo agravante, que alega que sua situação financeira se alterou e, por essa razão, ingressou com ação revisional visando à redução do valor dos alimentos. Sustenta ainda que realizou o depósito do montante que entende como incontroverso, argumentando haver excesso na execução, uma vez que não teriam sido considerados os pagamentos efetuados diretamente a instituições de ensino, cursos e outras despesas.

Tais argumentos, entretanto, não têm como prosperar.

Com efeito, embora o recorrente alegue ter realizado o pagamento da quantia incontroversa, mediante depósito de R\$ 226.744,50, certo é que não o fez de acordo com o estipulado na sentença, haja vista que, unilateralmente, considerou em seus cálculos valores referentes a gastos do menor que deliberadamente optou por adimplir, pagando, a partir do ajuizamento da ação revisional – sem qualquer medida liminar que o amparasse – o valor correspondente a dois salários mínimos e meio, verba igualmente estipulada unilateralmente.

Forçoso é reconhecer, portanto, que o agravante reduziu por sua própria conta o pensionamento alimentício fixado por decisão judicial, configurando, pois, o inadimplemento da obrigação alimentar fixada nos autos da ação de alimentos.

Frise-se que o valor depositado se refere tão somente a parte dos alimentos vencidos no período de 2019 a 2020, sendo certo que aqueles que se venceram posteriormente a esse período continuaram a ser pagos de forma reduzida, tendo como base tão somente a decisão do agravante de ajuizar ação revisional, que, como se sabe, não tem o condão de suspender a execução de alimentos.

[...]

Ressalte-se que, no que tange à alegada existência de excesso de execução, também não assiste razão ao agravante, pois, consoante já reconhecido pelo Juízo de origem, os valores efetivamente vertidos à conta corrente da mãe do menor foram descontados da planilha de débitos apresentada pelo exequente, inexistindo, assim, o excesso alegado.

A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita conformidade com o disposto no art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC, diante do inadimplemento reiterado pelo agravante, autorizando, pois, a medida coercitiva de prisão civil, não cabendo, ademais, a pretendida suspensão da execução até o julgamento da ação revisional em curso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a prisão civil foi aplicada de forma automática e desproporcional, apesar de pagamentos parciais e da existência de ação revisional madura para julgamento.

Entretanto, conforme já transcrito no tópico antecedente, o acórdão recorrido concluiu pela adequação da medida coercitiva diante do inadimplemento reiterado, ressaltando que a revisional não suspende a exigibilidade e que os pagamentos foram unilaterais e inferiores ao fixado.

Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao caso, pois prevalece o entendimento de que o pagamento parcial da dívida alimentar não afasta o decreto de prisão civil e o ajuizamento de ação revisional de alimentos não

retira a exigibilidade da obrigação nem impede o prosseguimento da execução, além de a revisão pretendida acerca da condição econômica ou eventual excesso no cálculo do débito demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem e manteve o decreto de prisão civil do paciente pelo inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O paciente alegou incapacidade financeira para cumprir integralmente a obrigação alimentar, justificando dificuldades econômicas, constituição de nova família e despesas essenciais. Informou o pagamento parcial da obrigação e o ajuizamento de ação revisional de alimentos. 3. O Tribunal estadual considerou que as justificativas apresentadas pelo alimentante eram inconsistentes com o art. 528, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo o decreto de prisão civil pelo inadimplemento da obrigação alimentar.

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário para afastar a prisão civil decretada por inadimplemento de obrigação alimentar, com base em alegações de incapacidade financeira, constituição de nova família e pagamento parcial da dívida.

5. O habeas corpus não é instrumento adequado para discutir a capacidade financeira do alimentante ou a revisão da obrigação alimentar, sendo necessário comprovar, de forma incontroversa, a impossibilidade absoluta de pagamento, conforme o art. 528, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. A constituição de nova família e a existência de outros filhos não justificam o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais questões ser analisadas em ação revisional própria.

7. O pagamento parcial da dívida alimentar não afasta o decreto de prisão civil, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 309 do STJ.

8. O ajuizamento de ação revisional de alimentos não retira a exigibilidade da obrigação alimentar nem impede o prosseguimento da execução.

9. No caso concreto, não há comprovação incontroversa da incapacidade financeira do paciente para cumprir integralmente a obrigação alimentar, sendo necessário o exame aprofundado em ação própria. 10.

O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes 11. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 1.043.603/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus impetrado com o objetivo de anular decreto de prisão civil proferido em ação de execução de alimentos, sob alegação de nulidade da citação por edital, ausência de acesso aos autos e suposta ilegitimidade ativa na cobrança. O agravante alegou que a dívida seria de natureza pessoal com o avô do alimentando, e não com a genitora da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2, Há duas questões em discussão: (i) verificar se a citação por edital, realizada após o esgotamento das tentativas de localização do executado, é válida na execução de alimentos; e (ii) definir se o agravo interno preenche os requisitos legais para conhecimento, à luz da exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão de inadmissibilidade recursal não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

5. A jurisprudência do STJ admite a citação por edital no cumprimento de sentença de alimentos, desde que demonstradas tentativas frustradas de citação pessoal, conforme o art. 256 do CPC. No caso, o juízo exauriu os meios disponíveis de localização do executado.

6. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, após a citação editalícia, supre eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, configurando ciência inequívoca do processo e garantindo o contraditório.

7. A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é cabível quando comprovado o não pagamento voluntário e inescusável das três últimas parcelas anteriores à execução, conforme previsto no art. 528, § 3º, do CPC, no art. 19 da Lei nº 5.478/68 e no art. 5º, LXVII, da CF/88, bem como reiterado pela Súmula 309 do STJ.

8. O habeas corpus não é meio adequado para reexame de provas ou discussão sobre condição econômica do devedor ou eventual excesso no cálculo do débito alimentar.

9. O agravo interno não ataca especificamente os fundamentos jurídicos e fáticos da decisão agravada, deixando de observar o art. 1.021, § 1º, do CPC, e a

Súmula 182/STJ, o que inviabiliza seu conhecimento por ausência de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

1.1. Esta Corte admite o questionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.725.507/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

IV - Arts. 139, III, e 805, do Código de Processo Civil e art. 1º, da Lei n. 5.478/1968

Alega o recorrente que deveria ser adotada a medida menos gravosa ao executado, convertendo-se o rito para expropriação, que teria ocorrido violação ao dever de condução efetiva e célere da ação revisional, e ainda que a execução e a prisão civil teriam afrontado a Lei de Alimentos ao desconsiderar sua boa-fé e capacidade contributiva.

O acórdão recorrido manteve a prisão civil nos termos do art. 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil, afastando a suspensão da execução, sem enfrentar especificamente os dispositivos apontados como violados sob a ótica do recorrente.

Assim, a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.192.274 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072736-0

Número de Origem:

00331327220258190000

02343791420198190001

202524516942

2343791420198190001

331327220258190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A A V

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

RAFAELLA GENTIL GEVAERD - RJ178775

MARIA CAROLINA ABDALA PROCOPIO - RJ264638

AGRAVADO : B A DE A (MENOR)

REPR. POR : L G DE A

ADVOGADOS : SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES - RJ097441

REGIANE APARECIDA GERALDO - RJ153721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026